

**DECISÃO N° 3774439**

Processo nº 25351.060761/2022-85

AIS nº 0453670/22-3 - GGFIS

Autuada: THERMO OFF COMERCIO DE TINTAS LTDA

A empresa THERMO OFF COMERCIO DE TINTAS LTDA foi autuada em 04/02/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 59 da Lei nº 6.360/1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade do produto INFECT OFF - TINTA ANTIVIRAL nos endereços eletrônicos <https://thermooff.com.br/infect-off-acrilico-acetinado-base-agua/> e <https://thermooff.com.br/infect-off-epoxi-base-agua-hospitalar/> acessados em 02/07/2021, atribuindo propriedade de saúde não comprovada e não autorizada para o produto mencionado ("AUXILIAR NA PROTEÇÃO DO AMBIENTE CONTRA BACTÉRIAS, FUNGOS E VÍRUS").

[...]

Notificada da autuação em 24/05/2022 (fls. 32 do SEI 2733846), a autuada apresentou sua defesa em 06/06/2022 (SEI 2795929), via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4260413/22-8) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 30 do SEI 2733846), alegando, em suma, que tentou comercializar o produto com ação antiviral para uso em superfícies, mas, que não chegou a comercializar, apenas o divulgando em suas redes sociais a fim de verificar a reação do público.

Relata que no ano de 2021, antes de iniciar a fase de marketing do produto, realizou estudo para a comercialização de uma nova tinta com ação antiviral, emitiu laudos técnicos para garantia de sua eficiência sobre superfícies obtendo resultados positivos. Argumenta que após o recebimento da notificação da Anvisa, apontando o erro de citar a palavra "ambiente" em sua divulgação e assim, caracterizando a tinta como um saneante.

Assevera que retirou as informações do produto de suas redes sociais e site e apresentou resposta à Anvisa em 24/06/2021. Que solicitou a ação de remoção das informações, o que somente ocorreu em 15/07/2021 devido a grande demanda de serviços de prestador de serviços de rede social e site. Afirma que, desde então em nenhum momento o produto foi comercializado, dessa forma não houve risco sanitário a nenhuma pessoa. Requer a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17/06/2024 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (SEI 3021728), argumentando que empresa divulgou a tinta antiviral Infect Off com propriedades de saúde não comprovadas e não autorizadas, o que a caracterizou como saneante e exigiu sua regularização junto à Anvisa para que tais alegações pudessem ser feitas. Argumenta que a materialidade da infração está confirmada em consonância com as evidências documentais, especialmente as publicidades veiculadas em meio digital que atribuíam propriedades sanitárias ao produto sem a necessária comprovação.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO, acompanhando a análise contida no Parecer nº 732/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 23 do SEI 2733846). Esclarece que *"...a indicação dada ao produto sem eficácia comprovada na proteção do ambiente contra fungos, bactérias e vírus, e sua utilização pelos usuários, podem acarretar em contaminações e danos de magnitude imprevisíveis"*.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando as publicidades do produto INFECT OFF - TINTA ANTIVIRAL, divulgadas nos sítios eletrônicos <https://thermooff.com.br/infect-off-acrilico-acetinado-base-agua/> e <https://thermooff.com.br/infect-off-epoxi-base-agua-hospitalar/>, acessos em 02/07/2021 (fls. 07-21 do SEI 2733846), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A autuada informa sobre o caráter experimental da publicidade e a ausência de risco sanitário pela não comercialização do produto. No entanto, tal justificativa se mostra insubsistente diante da clara infração cometida, uma vez que a veiculação inicial já configurara a ofensa à legislação sanitária vigente.

Insta esclarecer que o atendimento às Notificações recebidas da ANVISA, que determinou a imediata suspensão das publicidades do produto, não ilide a infração sanitária perpetrada. Tal medida, em verdade, consiste dever da empresa, dada a impossibilidade de exposição à venda e consumo de produtos irregulares.

Após análise dos autos observa-se que a autuação decorre de infração sanitária grave, caracterizada pela divulgação irregular do produto, com alegações de eficácia na proteção contra bactérias, fungos e vírus, sem a devida comprovação científica e autorização prévia da ANVISA.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa (ME) - SEI 3699570, é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3040692) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (SEI 3021728). No entanto, não se lhe pode atribuir o benefício da atenuante prevista no art. 7º, V, da Lei nº. 6.437/77, porque a sua conduta tem natureza grave, em conformidade com a classificação de risco sanitário.

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas

sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/08/2025, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3774439** e o código CRC **B3A6F6B2**.